



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 13.04.2004

PROCESSO Nº 1/001837/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103939

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatado através do projeto de profundidade de baixa cadastral. Infringência do art. 127, inciso I, art.169, art. 174, art. 177 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

DEFESA TEMPESTIVA

RELATÓRIO

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada omitiu saídas de mercadorias, vez que o Contribuinte durante o período dezembro/1998 a abril /2001 promoveu vendas mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme demonstrado no relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, totalizando o montante de R\$ 3.107,57 (três mil cento e sete reais e cinquenta e sete centavos).

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço n. 2001.04098, Termo de Notificação n.2001.03928, Cópias do Aviso de Recebimento, Contagem de Estoque, Relatório de Entradas documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de mercadorias.

Nas Informações Complementares às fls. 3 foi descrito o procedimento da ação fiscal descrevendo a documentação remetida ao Contribuinte que foi utilizada como instrumento da ação fiscal.

O fiscal indica com dispositivo infringido os seguintes artigos do Decreto 24.569/97: art.127 inciso I, art. 169, art. 174, art.177 e como penalidade aponta art. 878 inciso III alínea "b".

Dentro do prazo legal o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção à acusação descrita na inicial, citando os seguintes pontos:

- *A verificação levada a efeito pelo Auditor partiu de pressupostos equivocados, até mesmo porque a mercadoria adquirida, por se tratar de verificação feita no depósito da empresa autuada encontra-se no ato da fiscalização sendo girada a todo instante.*
- *Da nulidade formal da autuação. Inicialmente é de considerar ter havido. "in casu" evidente vício de ordem formal, a nulificar a autuação ora impugnada. É que não houve qualquer lavratura de termo de abertura da ação fiscal.*
- *Não se pode provar, até mesmo porque não restou assim verificado pelo Sr. Auditor Fiscal, ter a empresa autuada de emitir notas fiscais, ou quaisquer dos documentos elencados no referido art. 127 do Decreto 24.569/97.*
- *Todas as notas fiscais de saída foram regularmente emitidas, desde que mesmo momento da fiscalização, seja em seguida a mesma, podendo ter acontecido o que se admite apenas para sequenciar raciocínio, equívoco nos registros de estoque, fato esse, se ocorrente, repita-se, estranho à vontade da autuada e sem qualquer intuito de causar ao Fisco Estadual qualquer gravante.*
- *Solicita produção de prova pericial, como melhor meio de tornar evidente a improcedência desta autuação.*

A infração descrita na inicial diz respeito à omissão de vendas de mercantil, infração detectada através do projeto de baixa cadastral.

O agente fiscal levantou as entradas e saídas de mercadorias, inventário do período fiscalizado, consolidando as informações no relatório às fls. 56, quando assim descreve com precisão o resultado apresentado na peça inicial.

Após analisarmos as peças que instruem os autos, observamos que a presente questão não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, configura-se com clarividência a infração pontada pelo autuante, quando cita o *art. 878, inciso III, alínea "b", do Decreto 24.569/97.*

Destarte, é legítima a exigência da inicial, posto que o autuante infringiu os dispositivos do *art. 127, inciso I do Decreto 24.569/97, senão vejamos:*

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A(gn)

Por sua vez, o art. 169 inciso I do Decreto 24.569/97 determina que:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos IV e VI

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bens;(gn)

Em análise ao mérito da acusação temos a ação fiscal decorrente do projeto de atualização de estoque, vez que, constatou-se que a empresa vendeu mercadorias sem a documentação fiscal exigida na legislação, comprovando uma omissão de vendas no período fiscalizado.

Visto as descrições acima, tem-se infringido a legislação vigente, quando a legislação determina a exigência da Nota Fiscal, e o mesmo deixou de emitir os documentos fiscais quando na venda de mercadorias, infringindo os ditames normativos da matéria.

Ao recepcionarmos a peça defensiva o mesmo faz citações aos pontos descritos no relatório, recepcionado pela autoridade julgadora, que assim descreve seu entendimento:

O contribuinte preliminarmente arguiu nulidade, aludindo a falta de registro do início da ação fiscal, apontando ser visível ilegalidade, cometida pela autoridade fiscal, logo ao analisarmos o conjunto processual, observamos às fls. 5 o ato designatório de n. 2001.04098, seguido posteriormente do Termo de Notificação n. 2001.03928, concedido este os prazos legais para manifestação da parte interessada, remetido por Aviso de Recebimento datado de 12/05/2001.

Logo é visível a obediência por parte do fiscal, vez ser estes os instrumentos legal para a presente ação fiscal, não havendo nada que descaracterizasse o feito fiscal, cumprindo em sua totalidade os princípios normativos, dentre eles o contraditório arguindo inoportunamente pelo contribuinte.

Quando a solicitação de Perícia Fiscal, a mesma julgamos desnecessária, posto que nada foi demonstrado nos autos, que possa assim negar a presente infração.

Isto posto, pela infração cometida submete-se o autuado a penalidade prevista para o caso, disposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzido:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades :

.....

III – RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

b - deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Na informação complementar o agente do fisco esclarece que em virtude da falta de apresentação dos inventários referentes aos exercícios de 1997 a 2000, adotou como Estoque Inicial a contagem efetuada pelo fisco em 10.12.98.

A instância singular, após análise de todo o processo decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a sentença condenatória proferida na instância singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude de vício de ordem formal sob o pálio de que não houve lavratura do termo de abertura da ação fiscal e/ou sua comprovada entrega à empresa recorrente.

Quanto ao mérito, assevera que todas notas fiscais de saída foram regularmente emitidas, podendo ter ocorrido, o que se admite somente para seqüencial o raciocínio, equívoco nos registros de estoque.

Diante de tais circunstâncias, pede a aplicação do disposto no art. 112, I e II do CTN, asseverando que, se inexistiu prejuízo ao Erário em razão dos fatos supostamente cometidos pela recorrente, qualquer dúvida porventura existente é suficiente para que seja acolhida a interpretação benéfica à recorrente.

Transcreve ensinamentos de renomados doutrinadores e considera equivocada a decisão de primeira instância, primeiramente por não ter acolhido a realização de perícia, afrontando o princípio da garantia de defesa, e, em segundo plano, o próprio exame de mérito da autuação.

Pede ao final do arrazoado a anulação da sentença monocrática, ou no mérito, a improcedência do auto de infração.

Com efeito, a análise dos autos demonstra de forma inequívoca que o processo não porta falhas de ordem formal que possam ensejar nulidade processual.

Às fls. 06 repousa o Termo Notificação, documento hábil para amparar o início do procedimento fiscalizatório nos casos de baixa cadastral a pedido, portanto, inaceitável a nulidade argüida na peça reursal.

No tocante ao mérito da acusação, agiu com acerto o autuante em adotar como estoque inicial a última contagem física (fls.10) realizada em Dezembro/98 pelo fisco estadual, haja vista a ausência dos inventários do período fiscalizado.

A infração reclamada na inicial encontra-se plenamente caracterizada. O Quadro Totalizador apontou a saída de produtos do estabelecimento do autuado sem o competente documento fiscal, durante o período de Dezembro de 1998 a abril de 2001.

Com efeito, a venda de mercadoria sem cobertura documental se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelo autuante constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O artigo 127, I do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias. O descumprimento do citado dispositivo legal resulta em infringência a legislação vigente impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Tendo em vista a edição da Lei nº 13.118/04, que fixou penalidade menos generosa para a impugnação contida na inicial em face do princípio da retro atividade benigna deve ser a sanção aplicada com base na lei aludida.

BASE DE CALCULO	R\$	3.107,57
ICMS.....	R\$.....	528,28
MULTA.....	R\$.....	932,27
TOTAL.....	R\$.....	1.460,55

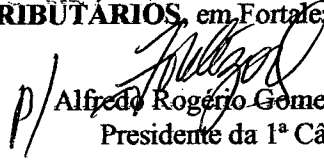
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS**, recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, em decorrência da sanção da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Junho de 2004.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

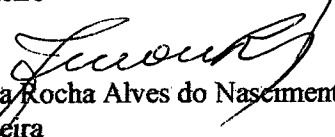

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário